

**MONTEPIO INVESTIMENTO, SA**

# **ESTATUTOS**

## **CAPÍTULO I**

### **FIRMA, TIPO, DURAÇÃO, SEDE E OBJECTO SOCIAL**

#### **Artigo 1.º (Firma e tipo de sociedade)**

1. A sociedade MONTEPIO INVESTIMENTO, S.A., doravante abreviadamente designada por "o Banco", adopta o tipo de sociedade anónima e reger-se-á pelos presentes estatutos.
2. O Banco durará por tempo indeterminado.

#### **Artigo 2.º (Sede)**

1. O Banco tem a sua sede em Lisboa, na Avenida de Berna, número dez.
2. Por simples deliberação do Conselho de Administração:
  - a) A sede pode ser transferida para outro local;
  - b) Podem ser estabelecidas ou encerradas, em território nacional ou estrangeiro, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação permanente.

#### **Artigo 3.º (Objecto social)**

O Banco tem por objecto a realização de todas as operações permitidas aos Bancos.

## **CAPÍTULO II**

### **CAPITAL SOCIAL, ACÇÕES, OBRIGAÇÕES E PREFERÊNCIA DOS ACCIONISTAS**

#### **Artigo 4.º (Capital social)**

1. O capital social é de 180 (cento e oitenta) milhões de euros, encontrando-se integralmente subscrito e realizado.
2. O capital social está dividido em 180 (cento e oitenta) milhões de acções com o valor nominal de um euro cada uma.
3. A Sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto e outras acções preferenciais, remíveis ou não.

#### **Artigo 5.º (Representação do capital social)**

1. As acções serão obrigatoriamente nominativas.
2. As acções são tituladas, podendo ser convertidas em acções escriturais se assim for deliberado pela Assembleia Geral.
3. Haverá títulos de uma, dez, cem, mil, cinco mil, dez mil e múltiplos de dez mil acções.
4. A pedido de qualquer accionista os títulos poderão ser desdobrados ou concentrados segundo as denominações referidas no número anterior.

#### **Artigo 6.º (Emissão de obrigações)**

1. O Banco poderá emitir qualquer tipo de título de dívida legalmente permitido, designadamente obrigações, tituladas ou escriturais, de todos os tipos previstos na lei, em conformidade com o que for deliberado pelo Conselho de Administração, e ainda obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções quando assim o deliberar a Assembleia Geral.
2. O Banco pode adquirir obrigações que tenha emitido, nos casos em que a lei o permita.

### **Artigo 7.º**

#### **(Títulos representativos das acções e das obrigações)**

Os títulos representativos tanto das acções, como das obrigações, serão assinados por dois administradores, podendo a assinatura de um deles ser reproduzida por meios mecânicos autorizados pelo Conselho de Administração, desde que autenticada com o selo branco do Banco.

### **Artigo 8.º**

#### **(Aumentos de capital)**

1. Nos aumentos de capital por entradas em dinheiro e salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços dos votos emitidos e justificada pelo interesse social, os accionistas terão direito de preferência na subscrição das novas acções e no rateio daquelas que não tenham sido inicialmente subscritas.
2. Os direitos de subscrição são livremente negociáveis.
3. Os accionistas que se encontrem em mora na realização das entradas relativas às acções que houverem subscrito e que, interpelados para efectuar o pagamento das importâncias em dívida acrescidas de juros à taxa legal, o não fizerem no prazo de noventa dias, perderão a favor do Banco tais acções, bem como os pagamentos que por conta delas houverem feito, salvo se o Conselho de Administração optar pela cobrança coerciva das importâncias em dívida.

## **CAPÍTULO III**

### **ORGÃOS SOCIAIS**

#### **Artigo 9.º**

##### **(Elenco dos órgãos sociais)**

São órgãos sociais:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal;
- d) O Revisor Oficial de Contas.

## **a) Assembleia Geral**

### **Artigo 10.º**

#### **(Participação na assembleia geral)**

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas com direito a voto.
2. Os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral.
3. Os accionistas que não possuam o número de acções necessário a terem direito de voto poderão agrupar-se por forma a perfazê-lo, devendo designar por acordo um só de entre eles para os representar na Assembleia Geral.
4. Os accionistas que sejam pessoas singulares podem fazer-se representar por quem para o efeito designarem. As pessoas colectivas far-se-ão representar por uma pessoa singular que, para o efeito, designarem.
5. Todas as representações previstas nos números anteriores serão comunicadas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral por carta, com assinatura reconhecida notarialmente ou autenticada pelo Banco, pelo menos cinco dias úteis antes da data designada para a reunião da Assembleia Geral.

### **Artigo 11.º**

#### **(Exercício de direito de voto)**

1. Tern direito a voto o accionista titular de, pelo menos, mil acções registadas em conta aberta em seu nome, ou, tratando-se de acções tituladas, em seu nome averbadas, pelo menos desde o quinto dia útil anterior à data designada para a reunião da Assembleia Geral.
2. Tratando-se de acções escriturais o accionista comprovará o seu registo mediante certificado emitido para o efeito pelo respectivo intermediário financeiro e que deverá ser apresentado ao Presidente da Mesa até ao quinto dia útil anterior à data designada para a reunião da Assembleia Geral.
3. A cada grupo de mil acções corresponde um voto.

### **Artigo 12.º**

#### **(Mesa da assembleia geral)**

1. A Mesa da Assembleia Geral será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, accionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral, e ainda pelo Secretário do Banco.

2. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

**Artigo 13.º**  
**(Competência da assembleia geral)**

1. Ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou a quem as suas vezes fizer, compete convocar a Assembleia para reunir no primeiro trimestre de cada ano, a fim de:
  - a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
  - b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
  - c) Proceder à apreciação geral da administração e da fiscalização do Banco;
  - d) Eleger, quando for caso disso, os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
  - e) Tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para o Banco, que sejam expressamente indicados na convocatória.
2. O Presidente da Mesa deverá convocar a Assembleia Geral sempre que tal lhe seja solicitado pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou por accionistas que possuam, pelo menos, acções correspondentes a cinco por cento do capital social e que o requeiram em carta com assinatura reconhecida pelo notário em que se indiquem, com precisão, os assuntos a incluir na ordem do dia e se justifique a necessidade de reunir a Assembleia.
3. A Assembleia Geral convocada a requerimento dos accionistas não se realizará se não estiverem presentes requerentes que sejam titulares de acções que totalizem, no mínimo, o valor exigido para a convocação da Assembleia.
4. Os accionistas que queiram requerer a inclusão de determinados assuntos no ordem do dia e a quem, por lei, assista esse direito, deverão identificar clara e precisamente esses assuntos na carta em que requeiram tal inclusão, a qual deve ter as suas assinaturas reconhecidas notarialmente.
5. Os assuntos incluídos nos termos do número anterior não serão objecto de apreciação pela Assembleia Geral, se, dos accionistas requerentes da sua inclusão na ordem do dia, se não encontrar na reunião o número exigido para tal requerimento.
6. A exigência de a acta da Assembleia Geral ser lavrada por notário, quando a lei o permita, deverá ser formulada com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da Assembleia, em carta dirigida ao Conselho de Administração e com a assinatura reconhecida por notário.

## **Artigo 14.º**

### **(Convocação e constituição da assembleia geral)**

1. As convocatórias para a reunião da Assembleia Geral devem ser feitas com a antecedência mínima e a publicidade impostas por lei e na convocatória pode, desde logo, ser marcada uma segunda data de reunião, para o caso de a Assembleia não poder funcionar na primeira data marcada por falta de "quórum".
2. A Assembleia Geral pode deliberar, em primeira convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei ou o contrato dispuserem de modo diferente.
3. Não podendo a Assembleia Geral, por falta de "quórum", funcionar em primeira convocação e não havendo sido designada na convocatória uma segunda data de reunião, será convocada nos termos legais, nova reunião que poderá funcionar e validamente deliberar, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o quantitativo do capital a que as respectivas acções correspondam.

## **b) Conselho de Administração**

### **Artigo 15.º**

#### **(Composição do conselho de administração)**

1. O Conselho de Administração é composto por um número mínimo de três e máximo de onze membros, eleitos pela Assembleia Geral.
2. A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho de Administração designará o seu Presidente e poderá designar um Vice-Presidente para o substituir nas suas faltas e impedimentos.

### **Artigo 16.º**

#### **(Competência do conselho de administração)**

Compete ao Conselho de Administração, para além do mais consignado na lei e nestes estatutos:

- a) Definir as políticas gerais do Banco e aprovar os planos e orçamentos anuais e plurienais bem como os relatórios trimestrais de execução;
- b) Estabelecer a organização interna do Banco e delegar os poderes ao longo da cadeia hierárquica;
- c) Conduzir as actividades do Banco, praticando todos os actos que a lei ou estes estatutos não reservem a outros órgãos sociais;

- d) Executor as deliberações da Assembleia Geral;
- e) Representar o Banco em juízo ou fora dele, comprometendo-se em arbitragens, propondo pleitos judiciais ou defendendo-se deles, podendo confessor, desistir ou transigir em quaisquer processos judiciais;
- f) Apresentar à Assembleia Geral, para apreciação e votação, nas épocas legalmente determinadas, os relatórios, balanços e contas dos exercícios sociais;
- g) Adquirir, alienar e onerar quaisquer direitos ou bens, móveis ou imóveis, incluindo participações em outras sociedades e em agrupamentos complementares de empresas;
- h) Deliberar sobre a emissão de obrigações ou quaisquer outros títulos de dívida;
- i) Contratar e despedir empregados e prestadores de serviços;
- J) Constituir mandatários para a prática de determinados actos, definindo a extensão dos respectivos mandatos;
- l) Proceder, no caso de falta ou impedimento definitivo de algum Administrador, à sua substituição, por cooptação, dentro dos sessenta dias a contar da sua falta, submetendo essa cooptação a ratificação na primeira assembleia geral seguinte.

#### **Artigo 17.º**

##### **(Comissão executiva)**

O Conselho de Administração poderá delegar a gestão dos negócios correntes do Banco em dois ou mais administradores, que receberão o título de administradores-delegados, ou numa Comissão Executiva composta de um número mínimo de três membros e definirá a sua composição e modo de funcionamento.

#### **Artigo 18.º**

##### **(Vinculação do banco)**

1. A Sociedade obriga-se nos termos da primeira parte do número um do artigo quatrocentos e oito do Código das Sociedades Comerciais e ainda:

- a) Pela assinatura de dois membros da Comissão Executiva dentro dos limites da delegação;
- b) Pela assinatura de dois administradores-delegados, dentro dos limites da delegação;
- c) Pela assinatura de um membro da Comissão Executiva, ou de um administrador-delegado, conjuntamente com um mandatário, agindo aqueles dentro dos limites da delegação e este dentro dos limites do respectivo mandato, ou

- d) Pela assinatura de dois mandatários;
  - e) Pela assinatura de um membro da Comissão Executiva, ou de um administrador-delegado, em que a Comissão Executiva ou o Conselho de Administração haja delegado poderes para a prática de acto certo e determinado;
  - f) Pela assinatura de um mandatário constituído para a prática de acto certo e determinado.
2. Não havendo sido constituída Comissão Executiva nem designado administrador-delegado, o Banco obriga-se:
- a) Pela assinatura de dois administradores;
  - b) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, agindo este dentro dos limites do respectivo mandato;
  - c) Pela assinatura de um só administrador a quem o Conselho de Administração haja conferido poderes para a prática de acto certo e determinado;
  - d) Pela assinatura de dois mandatários;
  - e) Pela assinatura de um mandatário constituído para a prática de acto certo e determinado.
3. Em qualquer caso o Banco ficará vinculado pela intervenção de um só administrador ou procurador desde que se trate da prática de actos de mero expediente ou de acto que haja sido expressamente aprovado pelo Conselho de Administração, ou pelo conselho de crédito do Banco, e o acto seja instruído com extracto, certificado pelo Secretário do Banco, da deliberação de qualquer desses órgãos que o aprovou.

### **Artigo 19.º**

#### **(Reuniões do conselho de administração)**

1. O Conselho de Administração reunirá obrigatoriamente uma vez por trimestre ou uma vez por mês, consoante houver ou não Comissão Executiva em exercício de funções e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois administradores.
2. As reuniões terão lugar na sede social, se outro lugar não for escolhido por conveniência do Conselho.
3. O Conselho de Administração não poderá deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros e as suas deliberações, para serem válidas, deverão ser tornados pela maioria dos membros presentes ou representados.
4. Em caso de empate nas votações, o Presidente, ou quem o substituir, terá voto de qualidade.



5. Qualquer Administrador poderá fazer-se representar em reunião por outro Administrador mediante carta dirigida ao Presidente, mas cada instrumento de mandato não poderá ser utilizado mais do que uma vez, nem cada mandatário poderá representar mais de um mandante.

#### **Artigo 20.º**

##### **(Reuniões da comissão executiva)**

1. A Comissão Executiva, havendo-a, reunirá obrigatoriamente todos os meses e extraordinariamente sempre que for convocada pelo Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer outro membro da Comissão.
2. As reuniões da Comissão Executiva terão lugar, como regra, na sede social, podendo porém reunir-se em quaisquer outras instalações do Banco.
3. A Comissão Executiva não poderá deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros e as suas deliberações deverão ser tornadas por maioria dos membros presentes.
4. Quando não faça parte da Comissão Executiva, o Presidente do Conselho de Administração, tal como o Vice-Presidente que o substituir nos suas faltas e impedimentos, terá sempre assento nas suas reuniões, mas sem direito de voto.

#### **Artigo 21.º**

##### **(Secretário do banco)**

O Conselho de Administração designará o Secretário do Banco e o seu suplente para exercer funções durante o mandato do Conselho, mas sem prejuízo tanto da renovação do seu prazo de exercício de funções, como da sua destituição a todo o tempo.

### **c) Conselho Fiscal**

#### **Artigo 22.º**

##### **(Composição do conselho fiscal)**

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela Assembleia Gerol.
2. Os membros do Conselho Fiscal devem, na sua maioria, ser independentes e pelo menos um destes membros independentes deverá ter curso superior adequado e conhecimentos em auditoria ou contabilidade. Os demais poderão ser sociedades de advogados, sociedades de revisores oficiais de contas, ou accionistas que sejam pessoas singulares e que tenham as qualificações e experiência adequadas ao exercício das suas funções.
3. O Presidente do Conselho Fiscal será eleito pela Assembleia Geral e terá voto de qualidade.

**Artigo 23.º**  
**(Reuniões do conselho fiscal)**

1. O Conselho Fiscal reúne-se obrigatoriamente, pelo menos, uma vez por mês.
2. O Conselho reúne-se sempre por iniciativa do seu Presidente ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

**d) Revisor Oficial de Contas**

**Artigo 24.º**  
**(Revisor oficial de contas)**

1. O exame das contas da Sociedade é confiado a um revisor oficial de contas eleito pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Fiscal.
2. O Revisor Oficial de Contas procederá a todos os exames e verificações que entender necessários ao bom desempenho das suas funções, podendo estender a sua actividade a todas as sociedades que estejam com a Sociedade em relação de domínio total.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 25.º**  
**(Aplicação de resultados)**

1. Anualmente será dado balanço com referência a trinta e um de Dezembro e os lucros apurados terão a seguinte aplicação:
  - a) A percentagem que a lei mandar afectar obrigatoriamente ao fundo de reservas legal;
  - b) O montante necessário para o pagamento do dividendo prioritário que for devido às acções preferenciais que o Banco porventura haja emitido;
  - c) O restante, para dividendo a todos os accionistas, salvo se a Assembleia Geral deliberar, por simples maioria, affectá-lo, total ou parcialmente, à constituição e reforço de quaisquer reservas ou destiná-lo a outras aplicações específicas do interesse do Banco.

2. A Sociedade poderá distribuir aos accionistas adiantamentos sobre os lucros, no decurso dos exercícios sociais, observadas as disposições legais aplicáveis.

#### **Artigo 26.º**

##### **(Remuneração dos órgãos sociais)**

1. Os membros dos órgãos sociais eleitos terão as remunerações fixas e variáveis que lhes forem atribuídas pela Assembleia Geral.
2. A remuneração variável que poderá ser atribuída aos Administradores não poderá exceder, globalmente, dez por cento do lucro líquido do exercício.

#### **Artigo 27.º**

##### **(Mandato dos órgãos sociais)**

1. Os órgãos sociais eleitos são-lo por três anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.
2. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que eleitos, sem dependência de outras formalidades, e manter-se-ão em exercício de funções até à eleição de quem os deva substituir.

#### **Artigo 28.º**

##### **(Actas)**

1. Das reuniões dos órgãos de administração e fiscalização do Banco serão sempre lavradas actas, devidamente assinadas por todos os membros presentes, das quais constarão as deliberações tomadas e as declarações de voto, se as houver.
2. As actas da Assembleia Geral regem-se pelo disposto na lei.

#### **Artigo 29.º**

##### **(Dissolução do banco)**

A Sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou mediante deliberação tomada em Assembleia Geral por maioria representativa de setenta e cinco por cento do capital realizado.

### **Artigo 30.º**

#### **(Liquidação)**

A liquidação do património, em consequência da dissolução do Banco, será feita extrajudicialmente através de uma Comissão Liquidatária constituída pelos membros do Conselho de Administração em exercício, se a Assembleia Geral não deliberar de outro modo.